

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.413/2008

Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo, cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal, e dá outras providências.

EMENDA Nº , DE 2009

Suprima-se do inciso III do artigo 2º do Substitutivo ao PLS 4.413, de 2008, a palavra “econômica”.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso III do artigo 2º, do Projeto de Lei 4.413/08, que trata das atribuições de arquitetos e urbanistas, conflita com as atribuições privativas dos profissionais de economia, ao definir, como atribuição do profissional de arquitetura e urbanismo, o “estudo de viabilidade técnica, econômica e ambiental”.

Os profissionais economistas têm seu âmbito de atuação expressamente descrito na legislação pátria, em especial no art. 3º do Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952. A seu turno, a Consolidação da Legislação da Profissão do Economista, exarada pelo Conselho Federal de Economia, em seu Capítulos II e III, definem as atividades inerentes à profissão, entre as quais podemos citar “os estudos de mercado e de viabilidade econômico-financeira”. Ademais, o Capítulo III estabelece, no item 3.4.1, que e “Os estudos de viabilidade e demais análises econômico-financeiras apresentados aos agentes financeiros públicos e privados devem ser subscritos pelos economistas responsáveis, com a indicação do número de inscrição no CORECON competente”.

Não há dúvidas de que a elaboração de projeto de viabilidade econômico-financeira guarda relação umbilical com aquelas desempenhadas pelos profissionais economistas.

Este interesse é comum a um grupo determinável de pessoas ligadas por uma relação jurídica basilar: o exercício da atividade profissional de economia, que pode vir a ser lesado pela permissão, ilegal, da proposição, consubstanciada na autorização legal de exercício de atividade exclusiva de profissional economista, de forma genérica, ao profissional com graduação em nível superior em Arquitetura e Urbanismo.



EF004A8F28

Dessa forma, não pode o Projeto de Lei simplesmente ignorar todo o conteúdo exigido pela lei para desempenho de funções privativas de profissionais economistas e franquear tão importante missão a quem não possui a titulação específica para regular exercício.

O tema relativo à atividade “econômica”, portanto, se insere no campo das atribuições privativas do economista, razão pela qual, apresentamos essa emenda supressiva para que seja retirada a palavra “econômica” do inciso III do artigo 2º do projeto, de tal maneira a persistir, entre as atribuições ora regulamentadas, apenas as de “estudo de viabilidade técnica e ambiental”.

Sala das Comissões, em de julho de 2009.

José Carlos Aleluia
Deputado Federal



EF004A8F28